



00455931820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0045593-18.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2015.00213400.2.00529/00128

SENTENÇA (TIPO A)

PROCESSO Nº : 0045593-18.2013.4.01.3400
CLASSE : AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : TNX TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP
RÉU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI por ocasião da saída de produtos importados do estabelecimento do importador para o mercado interno, quando estes produtos não tiverem passado por qualquer processo de industrialização após o seu desembaraço aduaneiro.

Requer, ainda, “*o reconhecimento do direito de efetivar a compensação, pelo sistema da Receita Federal, dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos que antecedeu a propositura desta ação, pela Autora com débitos vencidos e vincendos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.*”

A demandante sustenta que o fato gerador do IPI, em caso de produto de procedência estrangeira, regularmente importado, é o Desembaraço Aduaneiro, não havendo que se falar em nova incidência do imposto quando da venda do produto no mercado interno, sob pena de se configurar bitributação.

Inicial instruída.



00455931820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0045593-18.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2015.00213400.2.00529/00128

O pedido de antecipação de tutela foi deferido. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 56.521-43.2013.4.01.0000 perante o eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda pendente de análise.

Contestação apresentada com preliminares.

Réplica juntada aos autos.

Decido.

Em face da incidência do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal encerrou a discussão sobre o prazo prescricional na restituição de indébito tributário após a edição da Lei Complementar nº 118/2005.

Com efeito, a Corte Suprema definiu que a prescrição decenal somente se aplica aos processos ajuizados até 09.06.2005, devendo incidir a prescrição quinquenal aos processos propostos após a referida data. Confira-se a ementa do julgamento em questão:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à



00455931820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0045593-18.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2015.00213400.2.00529/00128

*autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, **considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621, rel. Min. Ellen Gracie).*

Assim, tendo esta ação sido proposta após 9 de junho de 2005, é de se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento desta ação.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Incorporo aqui, como razões de decidir, a fundamentação constante da decisão antes proferida (fls. 79/80), por ter abordado a matéria de forma ampla, apresentando os fundamentos necessários à análise do mérito da presente demanda, conforme segue:

“(…)

Ocorre que a matéria posta sob apreciação nos presentes autos já não comporta maiores



00455931820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0045593-18.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2015.00213400.2.00529/00128

digressões, porquanto a tese defendida na inicial tem sido reiteradamente acolhida pelos tribunais pátrios. Destaco, a título ilustrativo, os seguintes julgados:

EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão.

II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação.

III - Recurso especial provido (STJ, REsp 841269, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 14/12/2006).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR: DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.

1. O fato gerador do IPI, nos termos dos arts. 46 do Código Tributário Nacional e 4º da Lei 7.789, de 10/07/1989, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento, no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão.

2. Efetuado o pagamento do IPI pela empresa importadora no desembaraço aduaneiro, é ilegal nova cobrança do imposto na saída do produto do estabelecimento importador quando de sua (TRF1, AC 0000104-60.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, e-DJF1 de 08/03/2013, p.890).

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVABILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não se confundem nem se cumulam as hipóteses de incidência do IPI: para o produto industrializado no exterior o IPI incide no desembaraço aduaneiro, e para o produzido no Brasil o fato gerador ocorre na saída do estabelecimento industrial.

2. O produto industrializado no exterior, importado pelo varejista, paga IPI no desembaraço aduaneiro, não configurando a saída do estabelecimento comercial fato gerador de tal imposto.

3. O artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º,



00455931820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0045593-18.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2015.00213400.2.00529/00128

que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior.

4. *Precedente do Superior Tribunal de Justiça.* 5. *Agravo de instrumento provido (TRF3, AI 00273618420114030000, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-EDJF3 de 28/09/2012).*

Tributário. Mandado de segurança preventivo. Apelação para afastar a exigência de tributo relativo a nova incidência do imposto sobre produtos industrializados (IPI), nas operações de revenda de produtos importados, tributados por ocasião do desembaraço aduaneiro.

1. *O fato gerador do IPI para o produto importado ocorre no momento do desembaraço aduaneiro (art. 46, inc. I, do Código Tributário Nacional).*

2. *Inexistindo etapa de industrialização subsequente à importação, caracteriza-se a impossibilidade de equiparar o importador ao produtor para fins de nova incidência de IPI por ocasião da revenda do produto importado.*

3. *Interpretação sistemática do art. 51, parágrafo único, c/c art. 46, inc. II, do Código Tributário Nacional.*

4. *Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal: AC 486166/PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima; AC 504321/PB, des. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, convocado.*

5. *Apelação provida (TRF5, AC 00152431720124058300, Rel. Des. Federal VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, DJE de 02/05/2013, p. 227).*

Nesse contexto, além da evidente verossimilhança das alegações, afigura-se também presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no gravame imposto à autora, que está sendo obrigada a recolher tributo indevido.

*Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a Ré União (Fazenda Nacional) que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas operações de comercialização dos produtos importados realizadas pela autora no mercado interno, quando não ocorrer operação classificada como industrialização após o regular desembaraço*



00455931820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0045593-18.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2015.00213400.2.00529/00128

aduaneiro promovido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cumprе destacar, ainda, que a Primeira Seção do STJ, em julgados recentes, entre eles, o ERESP nº 1.398.721/SC, unificou a divergência existente entre a 1ª e 2ª Turmas, consolidando o entendimento de impossibilidade de incidência do IPI na saída do produto importado quando de sua comercialização interna.

Transcrevo a seguir a ementa do referido ERESP:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.

A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais.

De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias.

Conseqüentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.

Embargos de divergência conhecidos e providos. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.398.721 - SC (2013/0380352-6) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO ARI PARGENDLER – data de julgamento 11/06/2014 – Dje 18/12/2014)

Quanto ao pedido de compensação, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que incumbe ao Judiciário apenas declarar o direito à compensação tributária, que pode ser efetuada pelo contribuinte, sem prévia autorização administrativa, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e a



00455931820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0045593-18.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2015.00213400.2.00529/00128

certeza dos créditos compensáveis.

Transcrevo, por oportuno, as judiciosas razões postas no voto condutor do Recurso Especial nº. 234.688, relatado pelo Ministro Francisco Peçanha Martins:

“No que toca a liquidez e certeza dos créditos nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, procede à compensação, efetuando o registro do seu crédito oponível e submetendo as suas contas ao órgão arrecadador que as homologará e, caso verifique a ocorrência de saldo devedor adotará as medidas necessárias à sua cobrança independente de lançamento fiscal.

Requerida a compensação judicialmente, incumbe ao Juiz declarar a compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente, à luz da prova produzida nesse sentido. Todavia, o exame da liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados é da competência exclusiva da Administração Pública, que providenciará a cobrança de eventual saldo devedor, como acima referido. (Precedentes: REsp.s. 206.069-SP; 124.843-RS; 173.631-SP e 82.038-DF, DJ de 26/5/2003.)”

Sobre os valores compensados incidirá apenas a Taxa SELIC (que afasta juros de mora e correção monetária), consoante jurisprudência do STJ (REsp nº 322.297/PR, DJ 02/09/2002; REsp nº 397.893/RJ, DJ 01/07/2002) porque os recolhimentos indevidos, não prescritos, ocorreram depois da vigência da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto, acolhendo integralmente a diretriz jurisprudencial colacionada no corpo desta decisão, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela demandante na inicial, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do IPI incidente nas operações de comercialização dos produtos importados no mercado interno, quando não ocorrer a operação classificada como industrialização.

Condeno a Ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos a tais



00455931820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0045593-18.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2015.00213400.2.00529/00128

títulos, corrigidos monetariamente pela taxa Selic, desde a data de seu pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal.

Declaro, por fim, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, desde a data de cada recolhimento indevido, observado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional (exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301), devendo ainda ser efetuada somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único, mas excluídas as limitações das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, e de quaisquer atos infralegais, diante da revogação realizada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, respeitada a prescrição quinquenal.

Adverta-se que o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, por ser norma geral, cede diante da regra especial estabelecida no art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, não sendo aplicável, portanto, às ações em que se discute devolução de crédito de natureza tributária. Entendimento este firmado no âmbito da própria Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, que editou o Parecer PGFN/CAT/Nº 1929/2009, o qual consagra que "*a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, promovida pelo art. 5º da Lei 11.960, de 2009, não modificou a aplicação da Taxa Selic para as repetições de indébito tributário.*" (AC 200980000058898, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 26/08/2010)" (TRF/1ª Região, AC nº



00455931820134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0045593-18.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00116.2015.00213400.2.00529/00128

200938000328085, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 11/10/2012, pág. 491).

Condeno ainda a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Oficie-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto, enviando-lhe cópia da presente decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

CÉLIA REGINA ODY BERNARDES
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara Federal/DF